

LEI Nº 1473, DE 13 DE MAIO DE 2005.  
DOE Nº 267, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Alterações:

[Alterada pela Lei n. 2.103, de 7/7/2009.](#)

[Alterada pela Lei n. 2.389, de 10/01/2011.](#)

[Alterada pela Lei n. 3.621, de 15/09/2015.](#)

[Alterada pela Lei n. 3.673, de 27/11/2015.](#)

[Alterada pela Lei n. 4.078, de 05/06/2017.](#)

[Alterada pela Lei n. 4.209, de 14/12/2017.](#)

[Alterada pela Lei n. 4.321, de 03/07/2018.](#)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.136, de 12/1/2022.](#) (Produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação.)

[Alterada pela Lei Complementar nº 1.167, de 18/7/2022.](#)

Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior.~~

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população. **(Redação dada pela Lei n. 2.389, de 10/01/2011).**

Parágrafo único. Caso a mercadoria importada seja utilizada como matéria-prima em processo de industrialização, o crédito presumido será então aplicado sobre o imposto devido pela saída interestadual do produto industrializado, desde que tal operação esteja prevista em Termo de Acordo celebrado com base no inciso IV do artigo 2º desta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.321, de 03/07/2018)**

~~Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º e a que o contribuinte:~~

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: **(Redação dada pela Lei n. 2.389, de 10/01/2011).**

I – realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;

~~II – entregue quinzenalmente à Coordenadoria da Receita Estadual arquivo magnético com seus registros fiscais;~~

~~II – entregue mensalmente à Coordenadoria da Receita Estadual o arquivo magnético com seus registros fiscais; (Redação dada pela Lei n. 3.621, de 15/09/2015).~~

II - entregue mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

conforme previsto em Ato COTEPE, bem como em Ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária. **(Redação dada pela Lei n. 4.078, de 05/06/2017).**

~~III — não realize operações com combustíveis líquidos ou gasosos derivados ou não de petróleo; e~~

III – não realize operações com: **(Redação dada pela Lei n. 3.673, de 27/11/2015)**

a) petróleo e seus derivados; **(Redação dada pela Lei n. 3.673, de 27/11/2015)**

b) combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva; **(Redação dada pela Lei n. 3.673, de 27/11/2015)**

c) energia elétrica. **(Redação dada pela Lei n. 3.673, de 27/11/2015)**

IV – celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei.

~~V — recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia — FIDER, instituído pela Lei Complementar n° 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV. (Acrescido pela Lei Complementar n° 1.136, de 12/1/2022)~~

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar n° 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 1.167, de 18/7/2022)**

~~§ 1º. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica a vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. (Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei n. 4.209, de 14/12/2017)~~

§ 1º. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica na vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. **(Redação dada pela Lei n° 4.321, de 03/07/2018)**

§ 2º. A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica no caso em que o derivado de petróleo for utilizado como insumo em cadeia produtiva diversa da prevista na alínea “b” **(Parágrafo acrescido pela Lei n. 4.209, de 14/12/2017)**

§ 3º A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia. **(Acrescido pela Lei Complementar n° 1.136, de 12/1/2022)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 4º A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.136, de 12/1/2022)**

~~Art. 3º. A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de hipoteca, seguro fiança ou carta fiança bancária, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO.~~

~~Art. 3º. A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV, do artigo 2º desta Lei, dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de hipoteca, seguro fiança bancária ou depósito caução, no valor de 2.000 (duas mil) UPF's/RO. **(Redação dada pela Lei n. 2.103, de 7/7/2009).**~~

~~Art. 3º. A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do artigo 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, sob a forma de depósito caução, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO. **(Redação dada pela Lei n. 3.621, de 15/09/2015).**~~

Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, no valor de 2.000 (duas mil) UPFs/RO, sob a forma: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.167, de 18/7/2022)**

~~Parágrafo único. A garantia será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e será renovada sempre que faltarem menos de 30 (trinta) dias para seu vencimento.~~

~~Parágrafo único. A garantia será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e deverá ter o seu valor atualizado pela UPF/RO vigente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, enquanto perdurar a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei n. 3.621, de 15/09/2015)**~~

I - de depósito caução; **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.167, de 18/7/2022)**

II - de caução em crédito de ICMS acumulado, recebido em transferência a título de crédito financeiro, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, observada a vedação prevista no § 1º do art. 2º desta Lei. **(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.167, de 18/7/2022)**

Parágrafo único. A garantia será prestada pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e deverá ter o seu valor atualizado pela UPF/RO vigente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, enquanto perdurar a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei n. 4.078, de 05/06/2017).**

Art. 4º. O descumprimento de qualquer disposição desta Lei acarretará a perda imediata do benefício pelo contribuinte e a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento que motivou a perda do benefício.

~~Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior.~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º desta Lei ou seu parágrafo único, conforme previsto em Termo de Acordo celebrado conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º desta Lei, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior. **(Redação dada pela Lei nº 4.321, de 03/07/2018)**

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 2005, 117º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador